



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator acerca do Projeto de Lei nº 47/2023, de autoria do Vereador RUAN KENOBBY, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CICLOTURISMO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Trata o presente expediente de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cicloturismo no Município de Boa Vista e dá outras providencias.

Primeiramente, esclarecemos que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber conforme preceitua o Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Além disso, o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na Lei Orçamentária Anual conforme Artigo 167, I, da CF e não trate de estrutura administrativa e atribuição de seus órgãos.

No mais, o nobre legislador não cria novas atribuições aos órgãos, tampouco interfere na estrutura do Poder Executivo. Não se pode dizer que há ofensa ao Princípio da Reserva da Administração, apenas pelo fato de o legislador estabelecer diretrizes quando da instituição de uma política pública de incentivo ao turismo local. O que se pretende, na verdade, é estimular a prática do esporte na cidade e definir a circuitos e rotas Cicloturísticas. Assim, com relação à iniciativa da proposição, temos que a mesma foi regularmente proposta pelo Vereador, obedecendo o disposto no Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, entendemos pela **Constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

Boa Vista/RR, 20 de março de 2023.



**VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE**

1